

Art. 5.º O Comando Naval do Continente utiliza, para fins operacionais, a rede costeira de radar e as estações e postos radionavais instalados no território nacional do continente europeu. Para os mesmos fins utiliza e controla os faróis estabelecidos naquele território.

Art. 6.º Ao comandante naval dos Açores, que dispõe de um estado-maior, ficam subordinados:

- a) Os comandos das defesas marítimas dos portos dos Açores;
- b) As unidades navais que lhe forem atribuídas;
- c) Os centros de *contrôle* naval e de relatos da navegação instalados nos Açores;
- d) As estações e postos radionavais dos Açores.

Art. 7.º Ao comandante da Defesa Marítima da Madeira ficam subordinados:

- a) Os comandos das defesas marítimas dos portos do arquipélago da Madeira;
- b) As unidades navais que lhe forem atribuídas;
- c) Os centros de *contrôle* naval e de relatos da navegação instalados no arquipélago da Madeira, para fins administrativos;
- d) As estações e postos radionavais do arquipélago da Madeira.

Art. 8.º São criados os Comandos das Defesas Marítimas dos Portos do Douro e Leixões, de Caminha, de Viana do Castelo, da Póvoa de Varzim, de Vila do Conde, de Aveiro, da Figueira da Foz, da Nazaré, de Peniche, de Setúbal, de Lagos, de Portimão, de Faro, de Olhão, de Tavira e de Vila Real de Santo António, subordinados ao Comando Naval do Continente, e os de Angra do Heroísmo, da Horta e de Vila do Porto, subordinados ao Comando Naval dos Açores.

§ 1.º Os Comandos referidos neste artigo ficam a cargo, respectivamente, do chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões e dos respectivos capitães dos portos.

§ 2.º Os mesmos Comandos utilizam o pessoal, material e instalações dos respectivos departamento e capitãrias dos portos, sem interferir nas funções de fomento marítimo que competem a estes organismos e da sua subordinação, no exercício dessas funções, à Direcção-Geral da Marinha.

Art. 9.º Os actuais Comandos da Defesa Marítima do Porto de Lisboa e da Defesa Marítima do Porto de Ponta Delgada ficam subordinados, respectivamente, ao Comando Naval do Continente e ao Comando Naval dos Açores.

§ único. O comando da defesa marítima do porto de Ponta Delgada passa a ser exercido pelo capitão do porto de Ponta Delgada.

Art. 10.º Enquanto não forem criados comandos de defesas marítimas dos portos no arquipélago da Madeira, todos os assuntos respeitantes à defesa marítima desses portos serão tratados, directamente, pelo Comando da Defesa Marítima da Madeira, para o que o respectivo comandante utilizará o pessoal, material e instalações da Capitania do Porto do Funchal, nas condições estabelecidas no artigo 8.º

Art. 11.º Subordinada ao comandante naval do Continente, é constituída uma força operacional, designada por Força Naval do Continente e constituída pelas unidades navais que forem designadas por aquele comandante entre as que tenham sido atribuídas ao seu Comando.

§ único. O comando da Força Naval do Continente é exercido por um comodoro da classe de marinha, que disporá de um estado-maior.

Art. 12.º Os centros a que se referem as alíneas c) dos artigos 3.º, 6.º e 7.º são estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 13.º As estações e postos radionavais a que se referem as alíneas d) dos artigos 6.º e 7.º continuam na dependência técnica da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Art. 14.º O comandante naval dos Açores e o comandante da Defesa Marítima da Madeira, para fins operacionais, utilizam e controlam os faróis instalados nos respectivos arquipélagos.

Art. 15.º As lotações dos comandos referidos no artigo 1.º são fixadas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 16.º As atribuições especiais do comandante naval do Continente, do comandante naval dos Açores e do comandante da Defesa Marítima da Madeira constarão de instruções dimanadas do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 17.º O pessoal da Armada que pertença às lotações do Comando Naval do Continente, do Comando Naval dos Açores e do Comando da Defesa Marítima da Madeira, quando isso for julgado conveniente, poderá ser, no todo ou em parte, embarcado ou considerado embarcado nos navios atribuídos aos referidos Comandos.

Art. 18.º São extintos a Força Naval da Metrópole e o Comando da Defesa Marítima dos Açores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Decreto n.º 41 989

Tendo sido reorganizados os comandos navais relativos aos territórios metropolitanos, considera-se oportuno criar a Base Naval de Lisboa, destinada a apoiar, do ponto de vista logístico, as unidades navais baseadas no porto de Lisboa e a desempenhar, conjuntamente, as funções que presentemente pertencem à Intendência de Marinha do Alfeite.

A designação adoptada para o novo organismo poderá parecer pouco apropriada, em presença dos limitados recursos que lhe vão ser atribuídos, mas se, por um lado, se atendeu ao natural e desejável desenvolvimento desses recursos num futuro próximo, por outro lado, apenas se oficializa uma designação já correntemente empregada.

Em boa doutrina, e de acordo com a actual orgânica do Ministério da Marinha, uma base naval deve ser considerada como uma das unidades componentes do comando naval da região em que está situada, ficando os serviços técnicos da base dependentes das direcções de serviços da Superintendência dos Serviços da Armada, de maneira análoga à estabelecida para os serviços técnicos das unidades navais. No caso da Base Naval de Lisboa, todavia, julga-se preferível seguir uma orientação diferente, atendendo às funções que competem ao Comando Naval do Continente, à localização do seu centro de operações e à provável distribuição das nossas unidades navais, em tempo de guerra, pelo que o comandante daquela Base fica directamente subordinado ao chefe do Estado-Maior da Armada.

Também se julga vantajoso que, em caso de emergência, o chefe do Estado-Maior da Armada possa entregar ao comandante da Base Naval de Lisboa a defesa de todos os estabelecimentos da Armada situados na margem sul do rio Tejo, tendo em vista os aspectos comuns que essa defesa oferece.

Julga-se ainda que o comandante da Base poderá exercer o comando superior dos navios estacionados no

porto de Lisboa que não interessem directamente ao desempenho das missões que competem ao Comando Naval do Continente ou que não seja vantajoso subordinar directamente ao chefe do Estado-Maior da Armada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Base Naval de Lisboa, com sede no Alfeite.

§ único. O comando da Base Naval de Lisboa é exercido por um contra-almirante.

Art. 2.º A Base Naval de Lisboa é uma unidade da Armada, ficando o seu comandante directamente subordinado ao chefe do Estado-Maior da Armada.

§ único. Em tudo o que se refira às funções logísticas da Base, o respectivo comandante seguirá a orientação e instruções dimanadas do almirante superintendente dos Serviços da Armada.

Art. 3.º Ao comando da Base Naval de Lisboa compete, designadamente, o seguinte:

a) Apoiar, do ponto de vista logístico, com os seus serviços, as unidades navais baseadas em Lisboa;

b) Manter as messes, refeitórios, casernas, cantina e outras instalações situadas na zona da Base e destinadas às guarnições das unidades navais estacionadas em Lisboa e ao pessoal de outras unidades ou serviços que se apoiem na Base;

c) Manter as instalações e meios portuários privados da Armada no porto de Lisboa;

d) Manter as instalações e outras propriedades da Armada no Alfeite que não estejam entregues a outras entidades.

Art. 4.º O comando da Base Naval de Lisboa exerce a sua acção por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Serviços;

b) Secretaria;

c) Conselho administrativo.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços Marítimos é integrada na Base Naval de Lisboa, passando a ser designada por Serviço Portuário e de Transportes.

Art. 6.º Os serviços de assistência oficial e de saúde que funcionam na Estação Naval do Alfeite são integrados na Base Naval de Lisboa.

Art. 7.º Por despacho do Ministro da Marinha poderão ser criados e organizados outros serviços na Base Naval de Lisboa.

Art. 8.º O almirante superintendente dos Serviços da Armada poderá delegar no comandante da Base Naval de Lisboa e coordenação e direcção superior de apoio logístico às unidades navais estacionadas no porto de Lisboa, na medida em que a experiência o aconselhar.

Art. 9.º O comandante da Base Naval de Lisboa superintende na defesa, disciplina e coordenação de serviços das unidades navais estacionadas no Alfeite e das unidades e serviços instalados na zona da base, no grau em que a sua intervenção seja necessária à segurança e bom funcionamento da Base.

§ 1.º Para segurança e defesa da Base Naval de Lisboa, serão atribuídos ao seu comando os necessários elementos, com carácter permanente ou temporário.

§ 2.º Em caso de emergência, ou quando circunstâncias especiais o aconselhem, por determinação do chefe do Estado-maior da Armada, as atribuições a que se refere o corpo deste artigo podem abranger todos os estabelecimentos da Armada situados na margem sul do rio Tejo.

Art. 10.º O comandante da Base Naval de Lisboa exerce o comando superior das unidades navais estacio-

nações no porto de Lisboa, não integradas no Comando Naval do Continente, que lhe forem atribuídas.

Art. 11.º A lotação e o regulamento da Base Naval de Lisboa serão fixados, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 12.º É extinta a Intendência de Marinha do Alfeite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Decreto-Lei n.º 41 990

Considerando a conveniência de completar a estrutura dos comandos navais nos territórios ultramarinos;

Atendendo à vantagem de na constituição daqueles comandos se aproveitarem os serviços de marinha existentes nos mesmos territórios, orientação já seguida quando se instituíram os Comandos Navais de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os comandos a seguir designados, a cujos comandantes pertencem as atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 41 987, de 3 de Dezembro de 1958:

a) Comando Naval de Goa, com sede em Goa;

b) Comando Naval de Cabo Verde e Guiné, com sede em Mindelo;

c) Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde, com sede em Mindelo;

d) Comando da Defesa Marítima da Guiné, com sede em Bissau;

e) Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, com sede em S. Tomé;

f) Comando da Defesa Marítima de Macau, com sede em Macau;

g) Comando da Defesa Marítima de Timor, com sede em Díli.

§ 1.º Ao Comando Naval de Goa é atribuída a área operacional de Goa e a defesa marítima do Estado da Índia.

§ 2.º Ao Comando Naval de Cabo Verde e Guiné é atribuída a área operacional de Cabo Verde e a defesa marítima das províncias ultramarinas de Cabo Verde e da Guiné, por intermédio dos respectivos comandos das defesas marítimas.

§ 3.º Aos Comandos das Defesas Marítimas de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé, de Macau e de Timor são atribuídas, respectivamente, as defesas marítimas das províncias ultramarinas de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé e Príncipe, de Macau e de Timor.

Art. 2.º O comandante naval de Goa é um comodoro da classe de marinha; o comandante naval de Cabo Verde e Guiné é um oficial da classe de marinha de patente não inferior a capitão-de-mar-e-guerra; os comandantes das Defesas Marítimas de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé, de Macau e de Timor são oficiais superiores da mesma classe.

§ 1.º Enquanto a situação existente no Estado da Índia o justifique, o comandante naval de Goa, para fins operacionais, fica subordinado ao comandante-chefe das forças armadas do Estado da Índia, nas condições fixadas na carta de comando deste oficial. Para